

HORAS EXTRAS DO PROFESSOR

Gérson Marques, Procurador Regional do Trabalho (PRT-7ª Região),
Professor universitário (UFC e UNIFOR)

Um dos dispositivos que mais têm incomodado as Instituições de Ensino (IEs), inclusive as Superiores (IES), e talvez menos respeitado, no setor educacional, seja o artigo 318, da Consolidação das Leis do Trabalho: *“num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas”*.

Tanto nos colégios quanto nas IES, o dispositivo não tem sido cumprido. E a prática consiste em remunerar o professor, de forma simples, pelo puro acréscimo das horas excedentes. No entanto, este costume ilícito é combatido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que pacificou a matéria, editando a Orientação Jurisprudencial nº 206, de sua Sessão de Dissídios Individuais I (SBDI-I, que tem atribuição de plenário do Tribunal, em algumas matérias). Para o TST, *“Excedida a jornada máxima (art. 318, CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, Constituição Federal de 1988)”*.

Portanto, o professor que ministrar mais de 04 aulas consecutivas ou mais de 06 aulas intercaladas, independentemente do total de sua jornada (diária, semanal ou mensal) numa mesma Instituição de Ensino, mesmo quando isto se dê em unidades administrativas diversas, deve receber o adicional de hora extra. Trata-se de direito irrenunciável, sendo nulo qualquer acordo, individual ou coletivo, que dispense o pagamento do adicional.

Eventual negociação coletiva firmada com o Sindicato profissional, permitindo esta sobrejornada, não tem a força de dispensar o pagamento do adicional, senão apenas de permitir a sobrejornada, que, a princípio, é terminantemente vedada e enseja multa administrativa aplicável pela Delegacia Regional do Trabalho.